

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 3445/01
PLCL Nº 21/01**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a redação do item 86 da Lista de Serviços anexa ao art. 18 da Lei Complementar nº 07/73, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para incluir na mesma a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade pela Rede Mundial de Computadores – Internet .

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios instituir e arrecadar seus tributos (artigos 30, inciso III)

Estatui, ainda, que cabe aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, *definidos em lei complementar* (art. 156, inciso III).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

Cabe sinalar, ainda, que o Decreto – Lei nº 406/68 é a norma federal em vigor definidora de tal tributo, e relaciona em lista anexa os serviços sujeitos à imposição fiscal (art. 8º), lista essa vinculadora do Município, por força do disposto na parte final do inciso III do artigo 156.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a lista de serviços que integra o decreto – lei antes mencionado é taxativa, porém permite interpretação analógica e ampliativa.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., págs. 196/197), a respeito preleciona:

“A lista de serviços que acompanha o Dec.-lei 406/68 (alterada pela Lei Complementar 56, de 15.12.87), consoante decidiu o STF, é taxativa, mas comporta interpretação ampla e analógica.

*...
Assim, não é lícito ao Município lançar o ISS sobre serviço não compreendido na lista oficial, que é taxativa. Todavia, a lista contém itens que não abrangem todas as atividades pretendidas pelo legislador complementar, que, por ser muito grande o seu número, ou por não querer subtrair à competência municipal futuros serviços relacionados com um mesmo campo de atividades, preferiu deixar ao intérprete a tarefa de arrolá-las.*

*...
Em qualquer dessas hipóteses, justifica-se a interpretação ampla e analógica, admitida pelo STF, para definir a competência tributária, legitimar o lançamento ou resguardar o contribuinte de imposição indevida.”*

No Município de Porto Alegre, vigora a Lei Complementar nº 07/73, que, no artigo 18, estatui que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre os serviços constantes de lista, que a integra e que repisa a constante do decreto federal.

A inclusão da atividade que é objeto da proposição na lista de serviços tributáveis, portanto, é de competência municipal, desde que entendida como exercício de interpretação analógica e ampliativa da Lista de Serviços anexa ao Decreto – Lei nº 406/68.

No que tange à matéria objeto da proposição, já houve manifestação de nossos tribunais superiores, o que se vê da ementa a seguir transcrita:

“ EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET – INTEGRAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/88. Constituindo a prestação de serviços de acesso à Rede de Informações denominada Internet, disponibilização de pesquisas, exames, informações, coleta e processamento de dados, tal atividade está sujeita ao pagamento do tributo sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), a teor da lista de Serviços anexos ao DL 406/68, item 24.” (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 000.188.930-2/00, julg. 07/11/00)

Vê-se que a orientação jurisprudencial é no sentido da possibilidade de tributação da prestação de serviços de acesso à Internet, por enquadramento diverso do previsto na proposição (enquadramento no item 24 da Lista de Serviços, não no item 86).

Vênia concedida, o item 86 da Lista de Serviços anexa ao art. 18 da Lei Complementar nº 07/73 está referenciado a serviços adstritos à publicidade exclusivamente, desservindo à interpretação extensiva e analógica apta a autorizar tributação na forma prevista no projeto de lei em exame.

É o parecer, *sub censura*.

Em 10 de setembro de 2001.